

- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -

Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



GOB-PB, Nº 19, 6 DE MAIO DE 2024

BOLETIM OFICIAL





LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDO, RAÇA OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

FRATERNIDADE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HARMONIA.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES (RGF, artigos 219 e 220)

CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Veneráveis de Loja	1ª FAIXA	VENERÁVEL MESTRE
Mestres Instalados		ILUSTRE IRMÃO
Conselheiros dos Conselhos de Contas		
Deputados Honorários da SAFL		
Deputados Honorários das PALL's e PADL		
Juizes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF		
Juizes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Beneméritos		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal	2ª FAIXA	VENERÁVEL IRMÃO
Subprocuradores Estaduais		
Deputados Estaduais e do Distrito Federal		
Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF		
Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal		
Grandes Beneméritos da Ordem		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Deputados Federais	3ª FAIXA	PODEROSO IRMÃO
Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF		
Secretários Estaduais e do Distrito Federal		
Membros do Conselho Federal		
Delegados do Grão-Mestre Geral		
Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Ministros do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Tribunal de Contas		
Procuradores Estaduais e do Distrito Federal		
Subprocuradores Gerais		
Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias		
Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestres Estaduais e do Distrito Federal	4ª FAIXA	EMINENTE IRMÃO
Secretários Gerais		
Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral		
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Presidente do Tribunal de Contas		
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Procurador Geral		
Portadores da Cruz de Perteição Maçônica		
Dignidades Federais Honorárias		
Grandes Representantes (Garante de Amizade)		
Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF		
Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão Mestre Geral Adjunto	5ª FAIXA	SAPIENTÍSSIMO
Presidente da Assembleia Federal Legislativa		
Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I		
CARGO	FAIXA	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral	6ª FAIXA	SOBERANO

RGF, art. 219: VII e § 5º:

"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."

"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo".

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Silvino Corcino de Medeiros Neto

Grão-Mestre Estadual

José Marinho dos Santos Neto

Grão-Mestre Estadual Adjunto

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

Sec.: Adj.: Juvenal Da Roz

SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Roberto Freire de Souza Junior

SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Huarandir Nunes Dos Santos

DeMolay: Paulo Juan de Alencar Almeida

Filha de Jó: Hugo Cesar Cordeiro Gomes

Bode dos Asfalto: Douglas Henrique Silva
Moraes

Bode dos Asfalto Adj.: Julivan Wagner Amorim

FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO

DO SUL – ACÁCIA DA PARÍBA

Presidente: Isabela Valengo Dantas

Vice Presidente: Shildreanne França do
Nascimento Marinho

SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES

PÚBLICAS, TRANSPORTE E

HOSPEDAGEM

Sec.: Luiz Pereira de Moraes

Sec.: Adj.: Josinaldo Alves Pereira

SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Campos Filho

SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Marco Antônio Nunes Teobaldo

SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Antônio Eriberto Oliveira de Mendonça

Sec.: Adj.: José Taveira Leite

SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: Evandro Brandão de Oliveira

Sec.: Adj.: Vago

SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

Sec.: Adj.: Gutenberg Guedes Amorim

SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vago

Sec.: Rito Moderno

Sec.: Rito REAA

Sec.: Rito Brasileiro

Sec.: Rito York

Sec.: Rito Alemão

Sec.: Rito Adhoiramita

Sec.: Rito Retificado

SEC.: DE GABINETE

Sec.: Eduardo Faustino Almeida Diniz

Sec.: Adj.: Vago

TÚMULO DO MAÇOM PECULIO MAÇÔNICO

Antônio Francisco da Silva Filho

Presidente

PECULIO MAÇÔNICO

Cézar Dias do Nascimento

Presidente

Diego Steweson Veloso Faustino

Secretário

Fernando Antonio Gomes da Silva

Tesoureiro

MINISTÉRIO PÚBLICO

José Carlos Scortecchi Hilst

Procurador

Manfredo Estevam Rosenstock

Subprocurador

COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

2º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

3º CIRCUNSCRIÇÃO

Moisés Pinho Da Silva

4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luís Antônio do Nascimento

5º CIRCUNSCRIÇÃO

Osvani Lima De Sousa

Adj Matheus França Costa de Almeida

6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

1º CIRCUNSCRIÇÃO

José Mauro Cabral de Souza

7º CIRCUNSCRIÇÃO

Eduardo Manuel Gonçalves Junior

8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

Adj Edson Ferreira do Nascimento

11º CIRCUNSCRIÇÃO

Kclebson Antônio Leite

Adj Jose Simões Alves

12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

Adj Tércio Mamede Mariz

13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

14º CIRCUNSCRIÇÃO

Welinton de Paiva Zuza

15º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato Venceslau

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

José Marinho dos Santos Neto

Presidente

José Ronildo Sousa da Silva

Conselheiro

Geane Francisco de Lima

Conselheiro

Waldemir Azevedo Pereira

Conselheiro

Natan Marcondes Monteiro Osorio

conselheiro

Vago

Conselheiro

Cosme Queiroga Camboim

Conselheiro

Genival Alexandre da Silva

Conselheiro

Vago

Conselheiro

PODER LEGISLATIVO

Manoel Porfírio Neves
1º Vice Presidente

Artur Araújo Filho
Procurador Legislativo

Vicente Emídio de Lima
2º Secretário

Nadir Leopoldo Valengo
Presidente

João Davi de Oliveira
2º Vice Presidente

Valdeir Gonçalves da Silva Filho
Mestre de Harmonia

Vago
Mestre de Hospitalaria

Vago
1º Secretário

Petronilo Pereira Filho
Mestre de Cerimonial

Leonardo Malheiros Serpa
Chefe da Guarda Legislativa

TRIBUNAL DE CONTAS

Marônio Monteiro do Rêgo
Presidente

Adgleydson Diego da Silva
Conselheiro

Ádamo da Cruz Barbosa
Conselheiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano José Guedes Pinheiro
Presidente

Huacy Ragner A. Magalhães
Juiz

Robson Gomes Almeida
Juiz

Luiz Pereira do Nascimento Júnior
Juiz

Valcir Casado Malho
Juiz

Vago

Juiz

Vago

Juiz

TRIBUNAL ELEITORAL

Gustavo Nunes de Aquino
Presidente

Manoel Gonçalves D. Abrantes
Juiz

Gabriel Lucena de Santana
Juiz

Pablo Roar Justino Guedes
Juiz

Elmar Tiago Pereira de Alencar
Juiz

Lucas Alves de Vasconcelos
Juiz

Josinaldo Lucas de Oliveira
Juiz

PODER EXECUTIVO

- 1. CONVOCAÇÃO DA PAEL-PB EM SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE JUNHO DE 2024**
- 2. EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PB**
- 3. CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**



Poderosa Assembleia Estadual Legislativa da Paraíba Federada ao Grande Oriente do Brasil

CONVOCAÇÃO DA PAEL-PB EM SESSÃO ORDINÁRIA (Para 15 DE JUNHO DE 2024)

O Eminentíssimo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa - PAEL, **NADIR LEOPOLDO VALENGO**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e devidamente autorizado pela Mesa Diretora, em sessão extraordinária de 30/04/2024, e ainda

CONSIDERANDO a previsão contida no Art. 36 da Constituição Estadual do GOB/PB;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam todos os Veneráveis Deputados **CONVOCADOS** para a **sessão ordinária** da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa – PAEL/PB, na modalidade **HÍBRIDA (presencial e virtual)**, com vistas à apreciação das matérias constantes da **ORDEM DO DIA**, observadas, também, as bases e condições estabelecidas neste Edital e na legislação de regência, a saber:

I – **DATA**: 15 de junho de 2024 (sábado), com início às 9:00hs (nove horas);

II – **ORDEM DO DIA**:

- a) Abertura dos Trabalhos, na forma regimental;
- b) Leitura da ata da sessão anterior, com deliberação plenária;
- c) Leitura de Expediente(s);
- d) Posse de Deputados extemporaneamente eleitos, se houver;
- e) **Apreciação, discussão e decisão** dos seguintes processos:

1 – Processo PAEL nº 005/2024 – Proposta de LDO para o exercício de 2025

2 – Processo PAEL nº 006/2024 – Relatório de Execução Orçamentária relativa ao 4º Trimestre/2023 – apresentação e informações necessárias para conhecimento plenário;

3 – Processo PAEL nº 027/2023 – Relatório de Execução Orçamentária relativa ao 3º Trimestre/2023 – apresentação e informações necessárias para conhecimento plenário;

4 – Outras matérias extra pauta, se requeridas e com aprovação plenária;

III – **Grande Expediente**, com inscrição prévia a ser requerida perante a Secretaria, até o início da reunião;

IV - **Encerramento** da Sessão, na forma de praxe.



Poderosa Assembleia Estadual Legislativa da Paraíba Federada ao Grande Oriente do Brasil

§1º Será facultada a participação de quaisquer outros irmãos maçons regulares, indistintamente do grau maçônico.

§2º A posse dos novos deputados diplomados pelo ETEE dar-se-á, como de costume, exclusivamente de forma presencial, devendo o deputado (a empossar) conduzir o respectivo diploma e termo de diplomação, para apresentação à Mesa Diretora, antes do ato de posse.

Art. 2º Será concedida tolerância de até 15 (quinze) minutos para ingresso na sede do GOB/PB e em Sala Virtual, após o que o acesso físico será fechado.

Art. 3º No caso de votação que requeira manifestação nominal secreta, será utilizado *link* próprio (na forma de enquetes), garantindo-se o sigilo, com duração de até três (3) minutos, a critério da Mesa, para o exercício do voto.

Parágrafo único. As instruções para a votação na modalidade virtual serão repassadas por assessor técnico habilitado, com a antecedência necessária à garantia do voto e, caso necessário, orientadas durante o processo de votação, a quem solicitar ajuda.

Art. 4º Os casos omissos suscitados serão resolvidos em votação plenária.

Publique-se e cumpra-se.

Dado e traçado na Sala da PAEL-PB, sede do GOB/PB, na Capital do Estado da Paraíba, aos dois (2) dias do mês de maio do ano de 2024 (da Era Vul.:).

Documento assinado digitalmente
gov.br NADIR LEOPOLDO VALENGO
Data: 01/05/2024 09:31:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NADIR LEOPOLDO VALENGO
Presidente



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL - PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 003/2024

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA STFM-GOB - PROC. 7802022

AÇÃO DISCIPLINAR MAÇÔNICA

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB

**DENUNCIADO: EDGARD BARTOLINI FILHO, CIM 285239 e PETRONILO PEREIRA
FILHA, CIM 285239**

RELATOR: JUIZ ROBSON GOMES ALMEIDA, CIM 195.251

DESPACHO

O Presidente deste Egrégio Tribunal, no uso de suas atribuições conforme dispõe o art. 12, V do Regimento Interno, decide:

Considerando que o Ilustre Irmão Juiz Leandro dos Santos, renunciou ao cargo de Juiz perante este E.Tribunal em 04/04/2024;

Considerando o sorteio realizado no dia 15/04/2024 em sessão exordinária deste Egrégio Tribunal.

Resolve:

Proceder com a REDISTRIBUIÇÃO do processo em epígrafe ao Ilustre Juiz Robson Gomes Almeida, CIM 195.251, para as providências legais.

CUMPRA-SE.

João Pessoa/PB, 16 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE GUEDES Assinado de forma digital por LUCIANO
PINHEIRO:49861018468 JOSE GUEDES PINHEIRO:49861018468
Dados: 2024.04.16 14:47:27 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL - PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 002/2024

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA STFM-GOB - PROC. 7802022

AÇÃO DISCIPLINAR MAÇÔNICA

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO DO GOB-PB

DENUNCIADO: JOY ALLAN DE SOUSA, CIM 306828

RELATOR: JUIZ LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, CIM 307.012

DESPACHO

O Presidente deste Egrégio Tribunal, no uso de suas atribuições conforme dispõe o art. 12, V do Regimento Interno, decide:

Considerando que o Ilustre Irmão Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, renunciou ao cargo de Juiz perante este E.Tribunal em 04/04/2024;

Considerando o sorteio realizado no dia 15/04/2024 em sessão extraordinária deste Egrégio Tribunal.

Resolve:

Proceder com a REDISTRIBUIÇÃO para o Ilustre Juiz Luiz Pereira do Nascimento, CIM 307.012, para as providências legais.

CUMPRASE.

João Pessoa/PB, 16 de abril de 2024.

**LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468**

Assinado de forma digital por
LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468
Dados: 2024.04.16 14:41:56 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICA DO GRANDE
ORIENTE DO BRASIL - PB**

(e-mail: justica@gobpb.org)

PROCESSO Nº 003/2023

**AÇÃO DISCIPLINADORA MAÇÔNICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

**DEMANDANTE: JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL, CIM 250336, ORADOR DA ARLS
OBREIROS DA JUSTIÇA Nº 3209**

**DENUNCIADOS: EDILSON LAURENTINO DA SILVA, CIM 195.249; FRANCISCO DE
ASSIS QUEIROZ, CIM 262.533; MARCUS VINICIUS DA SILVA
MENDES, CIM 259.603; GERALDO ALVES DOS SANTOS, CIM 94.415;
ROBSON GOMES ALMEIDA, CIM 195.251**

RELATOR: JUIZ VALCIR CASADO MAILHO, CIM 236.837

DESPACHO

O Presidente deste Egrégio Tribunal, no uso de suas atribuições conforme dispõe o art. 12, V do Regimento Interno, decide:

Considerando que o Ilustre Irmão Juiz Leandro dos Santos, renunciou ao cargo de Juiz perante este E. Tribunal em 04/04/2024;

Considerando o sorteio ocorrido ontem (15/04/2024) na sessão extraordinária;

Resolve:

Proceder com a REDISTRIBUIÇÃO para o Ilustre Juiz Valcir Casado Mailho, CIM 236.837, para as providências legais.

CUMPRÁ-SE.

João Pessoa/PB, 16 de abril de 2024.

**LUCIANO JOSE GUEDES
PINHEIRO:49861018468**

Assinado de forma digital por LUCIANO
JOSE GUEDES PINHEIRO:49861018468
Dados: 2024.04.16 14:40:12 -03'00'

LUCIANO JOSÉ GUEDES PINHEIRO

CIM 221.410

Presidente do TJM-GOB/PB

Fls. 1/1

CONSTITUIÇÃO DO GOB-PB

(TEXTO CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS SEGUINTESEMENDAS CONSTITUCIONAIS:

- Nº 02, 03, 04 E 05, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2015, PUBLICADAS NO BOLETIM OFICIAL DE DEZ/2015;

- Nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11, PROMULGADAS EM 27 DE DEZEMBRO DE 2020 E PUBLICADAS NO BOLETIM OFICIAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020;

- Nº 012 E 013, PROMULGADAS EM 23 DE MARÇO DE 2022 E PUBLICADAS NO BOLETIM OFICIAL DE 05 DE MAIO DE 2022;

- Nº 14, 15, 16 E 17, PROMULGADAS EM 25 DE MARÇO DE 2024 E PUBLICADAS NO BOLETIM OFICIAL Nº 010 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

SUMÁRIO

TÍTULO / CAPÍTULO/SESSÃO	ESPECIFICAÇÃO	PÁGINA
TÍTULO I	DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS	3
Capítulo I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO	3
Título II	DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA	5
Capítulo I	DA ASSOCIAÇÃO	5
Capítulo II	DOS SEUS FINS	5
Capítulo III	DO SEU PATRIMÔNIO	6
Capítulo IV	DA NÃO-REMUNERAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES	6
Capítulo V	DA REPRESENTAÇÃO	7
Título III	DA LOJA E DO TRIÂNGULO	7
Capítulo I	DA ORGANIZAÇÃO	7
Capítulo II	DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA	8
Capítulo III	DO PATRIMÔNIO DA LOJA	9
Capítulo IV	DOS DEVERES DA LOJA	9
Capítulo V	DAS PROIBIÇÕES À LOJA	11
Capítulo VI	DOS DIREITOS DA LOJA	11
Título IV	DA ADMINISTRAÇÃO, DOS PODERES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB-PB	12

Capítulo I	DA ADMINISTRAÇÃO	12
Capítulo II	DOS PODERES	13
Capítulo III	DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I	Das Disposições Preliminares	13
Seção II	Da Competência do Poder Legislativo	17
Seção III	Do Processo Legislativo	18
Seção IV	Do Planejamento Orçamentário e sua Execução	20
Capítulo IV	DO TRIBUNAL DE CONTAS	21
Capítulo V	DO PODER EXECUTIVO	22
Sessão I	Das Disposições Preliminares	22
Sessão II	Das Atribuições do Grão-Mestre	23
Sessão III	Do Conselho Estadual	24
Sessão IV	Dos Delegados do Grão-Mestre	26
Sessão V	Das Secretarias Estaduais	27
Sessão VI	Da Sapiente Congregação	28
Capítulo VI	DO PODER JUDICIÁRIO	29
Sessão I	Das Disposições Preliminares	29
Sessão II	Do Tribunal de Justiça Maçônico	30
Sessão III	Do Tribunal Eleitoral Maçônico	31
Sessão IV	Dos Conselhos de Família	32
Sessão V	Das Oficinas Eleitorais	32
Capítulo VII	DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO	33
Capítulo VIII	DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES	34
Título V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	34
Capítulo I	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	34
Capítulo II	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	35

Nós, os representantes do povo maçônico do Estado da Paraíba, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, para elaborar a Constituição do GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA, invocando a proteção do GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

TÍTULO I

DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º A Maçonaria é uma instituição essencialmente filantrópica, iniciática, educativa e progressiva. Proclama a prevalência do espírito sobre a matéria, pugnando pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade. Seus fins são: a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade.

Parágrafo Único. Além de buscar atingir esses fins, a Maçonaria:

I - condena a exploração do homem pelo homem, bem como os privilégios e as regalias, mas enaltece o mérito da inteligência e da virtude, bem como o valor demonstrado na prestação de serviços à Ordem, à Pátria e à Humanidade;

II - afirma que o sectarismo político, religioso e racial é incompatível com a universalidade do espírito maçônico. Combate a ignorância e a superstição;

III - combate, por todos os meios possíveis, dentro da Ordem e a Justiça, a tirania em todos os seus aspectos e modalidades;

IV - proclama que os homens são livres e iguais em direitos e que a Tolerância constitui o princípio cardinal das relações humanas, para que sejam respeitadas as convicções e a dignidade de cada um;

V - defende a plena liberdade de expressão do pensamento, como direito fundamental e inalienável do ser humano, admitida a correlata responsabilidade;

VI - proclama que o direito ao trabalho é fundamental e um dever social do homem, julgando-o dignificante e nobre em qualquer de suas modalidades;

VII - considera Irmãos todos os maçons, quaisquer que sejam suas raças, nacionalidade ou crenças;

VIII - sustenta que os maçons têm no amor à Família, na fidelidade à Pátria e na Obediência à Lei os seus deveres essenciais;

IX - determina que os maçons estendam e liberalizem os laços que os unem a todos homens esparsos pela superfície da terra;

X - recomenda a divulgação de sua doutrina pelo exemplo e por todos os meios de comunicação do pensamento e proscreeve, terminantemente, o recurso à força e à violência;

XI - adota sinais e emblemas de elevada significação simbólica que, utilizados nos trabalhos maçônicos, servem, também, para os maçons se reconhecerem e se auxiliarem onde quer que se encontrem;

XII - condena a opressão sob todas as formas, proclama o Direito nas suas justas manifestações. Desta sorte, procura atuar no mundo profano para que o Direito prevaleça sobre os caprichos humanos e sobre a força;

XIII - a todo Maçom impõe, pois, o dever de auxiliar, esclarecer e proteger os fracos e, em todas as circunstâncias, mesmo com risco de vida, o seu Irmão, que sempre defenderá contra as injustiças e contra a adversidade;

XIV - como manifestação de fraternidade, tem o dever de socorrer os seus semelhantes nos transe difíceis da vida.

Art. 2º São postulados universais da Instituição Maçônica:

I - a existência de um princípio criador, que é Deus, o Grande Arquiteto do Universo;

II - o sigilo;

III - o simbolismo da Maçonaria Universal;

IV - a divisão da Maçonaria Simbólica em três graus;

V - a Lenda do Terceiro Grau e sua incorporação aos Rituais;

VI - a exclusiva iniciação de homens;

VII - a proibição de discussão ou controvérsia sobre matéria político-partidária, religiosa e racial, dentro dos Templos ou fora deles, em seu nome;

VIII - a manutenção das Três Grandes Luzes da Maçonaria: o Livro da Lei, o Esquadro e o Compasso, sempre à vista, em todas as sessões das Lojas;

IX - o uso do avental nas sessões.

TÍTULO II
DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL- PARAÍBA
CAPÍTULO I
DA ASSOCIAÇÃO

Art. 3º O Grande Oriente do Brasil Paraíba, doravante denominado simplesmente de GOB-PB, instituição maçônica simbólica, regular, legal e legítima para governo dos graus simbólicos em todo o território do Estado da Paraíba, fundado em 18 de dezembro de 1973 e instalado em 7 de setembro de 1975, é uma sociedade civil sem fins lucrativos com sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

§1º O GOB-PB tem personalidade jurídica própria distinta da de seus membros, os quais não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§2º A vinculação ao GOB-PB implica a renúncia expressa, irrevogável e irretratável a qualquer forma de existência como associação maçônica não federada ao Grande Oriente do Brasil.

§3º O prazo de duração do GOB-PB é indeterminado, extinguindo-se, contudo, quando o número de Lojas que o compõem for inferior a sete.

CAPÍTULO II
DOS SEUS FINS

Art. 4º O GOB-PB é uma associação filosófica, iniciática, cívica, filantrópica, assistencial, de educação, de pesquisas científicas, literárias, culturais e artísticas que, pela reunião de homens livres e de bons costumes, propugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da Humanidade por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade.

Parágrafo Único. A fim de atingir os objetivos descritos no caput do presente artigo, ao GOB-PB cabe:

- I - exercer as atribuições delegadas pelo Grande Oriente do Brasil na área de sua jurisdição;
- II - exercer todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pelas normas do Grande Oriente do Brasil;
- III - fiscalizar o cumprimento das normas maçônicas em sua jurisdição, tudo na forma disciplinada pela Constituição Federal, pelas leis e regulamentos federais e pelas suas próprias normas;
- IV - instituir e manter programas que, por sua natureza, extrapolem a atuação isolada de Lojas ou grupos de Lojas, particularmente no que se refere a:
 - a) programas de seguros, planos habitacionais, assistenciais, aquisição de bens, auxílios e atividades correlatas;

b) realização de cursos, conferências, seminários, congressos, pesquisas e demais atividades de cunho filosófico, educativo e cultural;

c) assistência social, isolada ou conjuntamente, com outras entidades públicas ou privadas, nas áreas de atuação das Lojas, compreendendo atividades médicas e ambulatoriais, distribuição de gêneros alimentícios, roupas, agasalhos e outras necessidades;

d) colaboração, participação e promoção de campanhas educacionais e de esclarecimento público;

e) colaboração com autoridades de defesa civil em casos de calamidade pública;

f) comemorações cívicas nas datas relevantes da nacionalidade e do Estado.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 5º O patrimônio do GOB-PB é independente do patrimônio das Lojas Maçônicas a ele vinculadas, bem como do patrimônio do Grande Oriente do Brasil, e é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que possua ou venha a possuir.

Art. 6º O GOB-PB não poderá alienar nenhum de seus bens, nem gravá-los, sem prévia autorização da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.

Art. 7º Em caso de extinção do GOB-PB, o seu patrimônio será inventariado e gerido pelo Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo Único. Após cinco anos, caso o GOB-PB não retorne à atividade, será considerado definitivamente extinto e o patrimônio definitivamente incorporado ao patrimônio do Grande Oriente do Brasil.

Art. 8º O GOB-PB não distribui qualquer parcela de seu patrimônio, nem de sua renda, a título de lucro ou participação, nem bonificação ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV DA NÃO-REMUNERAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES

Art. 9º Somente poderá exercer cargo eletivo, ou de nomeação, no GOB-PB, o Mestre Maçom que não tiver qualquer vínculo empregatício ou que receba, a qualquer título, remuneração ou gratificação do Grande Oriente do Brasil, do próprio GOB-PB, ou de qualquer das Lojas a ele subordinadas.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 10. A representação do GOB-PB, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, compete ao Grão-Mestre, ao seu substituto legal em suas faltas, ausências e impedimentos, e a procurador hábil designado, por cujos atos responderão ilimitadamente.

TÍTULO III
DA LOJA E DO TRIÂNGULO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O GOB-PB será integrado pelas Lojas Maçônicas Regulares sediadas no território de sua Jurisdição.

§1º Por Loja Maçônica Regular entende-se a Loja cuja Carta Constitutiva tenha sido expedida pelo Grande Oriente do Brasil e a ele deve obediência.

§2º A Lei Federal disciplinará o relacionamento do GOB-PB com os Triângulos, objetivando a sua transformação em Lojas.

§3º As Lojas, para se vincularem ao GOB-PB, devem ter personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Civil.

Art. 12. Os Maçons agremiam-se em oficinas de trabalho denominadas:

I – Lojas, quando constituídas por sete ou mais Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

II – Triângulos, se constituídos de três a seis Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

Art. 13. A autonomia da Loja será assegurada:

I - pela eleição, por maioria simples, da respectiva Administração e de seu Orador, que é membro do Ministério Público;

II - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse e às suas necessidades, tais como:

- a) fixação e arrecadação das contribuições de sua competência;
- b) aplicação de suas rendas;
- c) organização e manutenção de serviços assistenciais, sociais, cívicos e de ordem cultural;
- d) utilização e gestão de seu patrimônio;

III – pela eleição de Deputado e seu Suplente tanto à Poderosa Assembléia Federal Legislativa quanto à Assembléia Estadual Legislativa;

IV – pela eleição do Grão-Mestre Geral e de seu Adjunto, bem como do Grão-Mestre Estadual e de seu Adjunto.

Art. 14. As Lojas designam-se pelo título distintivo que escolherem, desde que aprovado pelos poderes competentes, e terão o número de ordem que lhes competir, seja qual for o Rito entre os adotados pelo GOB.

Art. 15. A expressão “Federada ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo da Loja, seguida de seu número, e será inserida em todos os impressos, papéis e documentos, bem como a expressão “*Jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil - Paraíba*”.

Parágrafo Único. A denominação da Loja não poderá ser dada em homenagem a pessoa viva.

Art. 16. A Loja será federada ao Grande Oriente do Brasil, através de sua Carta Constitutiva, na qual consta sua inscrição no Registro Geral da Federação e estará administrativamente jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil - Paraíba.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA

Art. 17. A administração da Loja é composta pelo Venerável Mestre, 1º Vigilante, 2º Vigilante e demais dignidades eleitas, conforme o Estatuto e o Rito determinarem.

Parágrafo Único. O Orador, nos Ritos que dispõem desse cargo, é membro do Ministério Público.

Art. 18. Os cargos de Loja são eletivos e de nomeação, podendo ser eleitos ou nomeados somente Mestres Maçons que forem membros efetivos de seu Quadro e que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§1º A eleição nas Lojas será realizada na primeira quinzena do mês de maio dos anos ímpares, e a posse dar-se-á no mês de junho do mesmo ano, para mandato de um ou dois anos, permitida uma reeleição.

§2º Os cargos serão exercidos pelo prazo de um ou dois anos, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Loja.

§3º O Venerável é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe orientar e programar seus trabalhos e ainda exercer autoridade disciplinar sobre os membros do Quadro da Loja.

§4º Ao ser regularizada uma Loja, a administração provisória permanecerá gerindo-a até a posse da administração eleita.

Art. 19. A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil ou para com o GOB-PB, poderá ter por estes, em conjunto ou isoladamente, decretada a suspensão dos seus direitos, após sessenta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 20. A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão-Mestre Estadual, seguindo o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§1º Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa faça a devida comunicação de sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§2º O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo GOB-PB, e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do GOB-PB.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO DA LOJA

Art. 21. O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do GOB-PB, e é constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores e bens de direito.

§1º Os bens imóveis só poderão ser gravados, alienados, permutados ou cedido seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares, em sessão especialmente convocada.

§2º Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

§3º O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu Quadro.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DA LOJA

Art. 22. São deveres da Loja:

I – elaborar seu Estatuto, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal, exclusivamente, e, após sua aprovação, proceder ao registro no cartório competente;

II – cumprir e fazer cumprir a Constituição do Grande Oriente do Brasil e esta Constituição, o Regulamento Geral da Federação, as leis ordinárias, os atos administrativos, normativos e infralegais, bem como os atos jurisdicionais definitivos;

III – dedicar todo empenho à instrução e ao aperfeiçoamento moral e intelectual dos membros de seu Quadro, realizando sessões de instrução sobre História, Legislação, Simbologia e Filosofia maçônicas, sem prejuízo de outros temas;

IV – prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenciam ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;

V – recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao GOB-PB as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;

VI – enviar, anualmente, à Secretaria Estadual da Guarda dos Selos do GOB-PB, até o dia trinta e um de março, o Quadro de seus membros e, trimestralmente, as alterações cadastrais eventualmente ocorridas, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda de Selos do Grande Oriente do Brasil, na forma estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;

VII – enviar, anualmente, ao Grande Oriente do Brasil, ao GOB-PB, até o dia trinta e um de março, o relatório de suas atividades do exercício anterior, nos termos previstos no Regulamento Geral da Federação;

VIII – enviar cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidatos à admissão à Secretaria da Guarda dos Selos do GOB-PB, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos, no prazo que o Regulamento Geral da Federação estabelecer;

IX – fornecer certidões aos Poderes da Ordem e aos membros do Quadro das Lojas;

X – solicitar autorização (*placet*) para iniciação de candidato ou regularização de Maçom à Secretaria da Guarda dos Selos do GOB-PB, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada;

XI – comunicar, de imediato, a iniciação, a elevação, a exaltação, a filiação, a regularização e o desligamento, bem como a suspensão dos direitos maçônicos dos membros de seu Quadro à Secretaria da Guarda dos Selos do GOB-PB, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos;

XII – assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e o Boletim Oficial do GOB-PB;

XIII – não imprimir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil e do GOB-PB, sem sua expressa permissão;

XIV – fornecer atestado de freqüência aos membros de outras Lojas que assistirem às suas sessões;

XV – registrar em livro próprio, ou em outro meio, as freqüências dos membros de seu Quadro em outras Lojas, devolvendo os respectivos atestados;

XVI – cumprir e observar os preceitos litúrgicos do Rito em que trabalhar;

XVII – identificar os visitantes pelo exame de praxe ou pela apresentação de suas credenciais maçônicas, salvo se apresentados por membro de seu Quadro;

XVIII – expedir *placet* a membro do Quadro que o requerer;

XIX – dispensar a mensalidade dos obreiros que exerçam a função de Deputado Federal ou Estadual, desde que estejam freqüentando regularmente a Assembléia;

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES À LOJA

Art. 23. A Loja não poderá:

I – admitir em seus trabalhos maçons irregulares;

II – realizar sessões ordinárias, salvo as de pompas fúnebres, nos feriados maçônicos e em períodos de férias maçônicas.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DA LOJA

Art. 24. São direitos da Loja:

I – elaborar seu Regimento Interno, com fundamento em seu Estatuto, podendo modificá-lo e adaptá-lo às suas necessidades;

II – admitir membros em seu Quadro por iniciação, filiação e regularização;

III – eleger Deputados e Suplentes à Soberana Assembléia Federal Legislativa e à Assembléia Legislativa do Estado a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo para complementação de legislatura em curso, no caso de a Loja passar a funcionar após o início de um período legislativo;

IV – mudar de Rito na forma que dispuser o Regulamento Geral da Federação;

V – fixar as contribuições ordinárias de seus membros e instituir outras para fins específicos;

VI – processar e julgar membros de seu Quadro na forma que dispuser a legislação complementar;

VII – encaminhar à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, através de seu Deputado Estadual, quando possuir, propostas de emendas à Constituição e Projetos de Lei;

VIII – recorrer de decisões desfavoráveis aos seus interesses;

IX – fundir-se ou incorporar-se com outra Loja de sua jurisdição;

X – conceder distinções honoríficas aos membros de seu Quadro e aos de outras Lojas da Federação ou de Potências Maçônicas reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil;

XI – propor ao Grão-Mestre Geral e ao Grão-Mestre Estadual a concessão de Título ou Condecoração maçônica para membro de seu Quadro;

XII – conferir graus a membros de seu Quadro ou a membros de outras Lojas da Federação, quando por elas for solicitado formalmente, desde que do mesmo Rito;

XIII – tomar sob sua proteção, pela cerimônia de adoção de *Lowton*, descendentes, enteados ou tutelados de Maçons, de sete a dezessete anos, do sexo masculino;

XIV – isentar membros de seu Quadro de frequência e da contribuição pecuniária que lhe é devida;

~~XV – suscitar ao Grão-Mestre Estadual e ao Delegado Regional a que estiver jurisdicionada, ou ao Grão-Mestre Geral, questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica;~~

XV - suscitar ao Grão-Mestre Estadual ou ao Grão-Mestre Geral questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica (*modificado pela EC nº 06, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020*);

XVI – realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos;

XVII – propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo;

XVIII – requerer para membro de seu Quadro portador de atestado de invalidez total e permanente a condição de remido ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Brasil Paraíba;

XIX – declarar incompatível seu Deputado, pelo voto da maioria absoluta dos Obreiros do Quadro, comunicando à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, para as providências cabíveis;

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, DOS PODERES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO GOB-PB

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. A Administração do GOB-PB tem por órgãos:

I - o Grão-Mestrado;

II - o Conselho Estadual

~~III – as Grandes Secretarias;~~

III - as Secretarias Estaduais (*alterado pela EC nº 07, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020*);

IV - a Assembleia Estadual Legislativa;

V - o Tribunal de Justiça Maçônica;

~~VI – o Conselho de Contas.~~

VI - o Tribunal de Contas *(alterado pela EC nº 07, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020).*

Art. 26. Os cargos da Administração do GOB-PB, quer os eletivos, quer os de livre nomeação e exoneração, somente poderão ser exercidos por Mestres Maçons, que forem membros de seu quadro e que estejam em pleno gozo de seus direitos Maçônicos.

§1º Os Membros da Administração do GOB-PB não respondem, pessoal ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais, sendo responsabilizados, contudo, pelos atos que praticarem em desacordo com as normas da Ordem, pelo abuso de poder ou prejuízos resultantes de atos ilícitos a que derem margem.

§2º As incompatibilidades, proibições, forma de eleição ou escolha e perda de mandato serão disciplinados em Lei Federal e, subsidiária ou declaratoriamente, pelo GOB-PB.

Art. 27. As reuniões dos órgãos Colegiados da Administração do GOB-PB serão sempre ritualísticas, no Grau de Mestre-Maçom, e realizar-se-ão em Templo próprio ou Templo de Loja de sua jurisdição.

CAPÍTULO II

DOS PODERES

Art. 28. A Administração do GOB-PB será constituída de três Poderes, independentes e harmônicos entre si, a saber:

I – Poder Executivo;

II – Poder Legislativo;

III – Poder Judiciário.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedada a delegação de atribuições por quaisquer dos Poderes, e ao Maçom investido nas funções de um Poder exercer as de outro.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29. O Poder Legislativo do GOB-PB é exercido pela Assembléia Estadual Legislativa que tem o tratamento de “Poderosa”, e é composta de membros efetivos denominados Deputados.

Parágrafo Único. São membros efetivos os Deputados eleitos pelas Lojas da jurisdição, sendo um por Loja, para mandato de quatro anos, permitidas reeleições.

Art. 30. Cada Loja, ao eleger seu Deputado Estadual, elegerá igualmente um suplente, que substituirá o titular na forma prevista em lei.

Art. 31. As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato.

§1º Não terá direito de representação na Poderosa Assembléia Estadual Legislativa a Loja que deixar de recolher ao GOB-PB as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas.

§2º Nenhum Deputado poderá representar, simultaneamente, mais de uma Loja.

§3º Os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.

§4º Quando a Loja não puder eleger membro de seu Quadro para representá-la na Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, poderá eleger Maçom do Quadro de outra Loja, desde que o representante seja do GOB-PB, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estar em pleno gozo dos direitos maçônicos.

Art. 32. Não perde o mandato:

I - o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa que assumir temporariamente o Grão-Mestrado;

II - o Deputado nomeado para cargo ou função no Poder Executivo do GOB-PB;

III - o Deputado que estiver licenciado.

Art. 33. Perde o mandato:

I - o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa que assumir o cargo de Grão-Mestre em caráter permanente;

II - o Deputado que:

a) não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa consecutiva à diplomação;

b) for desligado do Quadro de Membros da Loja que representa;

c) faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Assembléia, sem motivo justificado, ou a três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato;

d) exercer cargo, mandato ou função incompatível, nos termos desta Constituição;

e) for julgado incapaz para o exercício do cargo pelo voto de dois terços dos Deputados presentes à sessão da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, assegurada sua ampla defesa;

f) for julgado, pela Loja que representa, incompatível com as diretrizes anteriormente determinadas pelo plenário da Loja, devidamente registrado em ata.

Parágrafo Único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, cabendo-lhe determinar a convocação do suplente.

Art. 34. O regimento Interno da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa regulará:

I - a suspensão do Deputado empossado, cuja Loja venha ser declarada irregular pelo GOB-PB após a devida comunicação;

II - a forma de substituição do efetivo pelo suplente;

III - a perda do mandato ou a vacância das deputações das Lojas, decorrentes de ausências dos respectivos representantes.

Art. 35. A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa somente poderá funcionar com a presença mínima de metade mais um dos Deputados efetivos em primeira convocação e, em segunda convocação com a presença mínima de sete Deputados.

Parágrafo Único. Quando, porém, tiver que decidir sobre a alienação ou gravame de bens imóveis do GOB-PB, o *quórum* será de dois terços dos membros da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, em sessão especialmente convocada com quinze dias de antecedência, pelo menos.

Art. 36. A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de junho, setembro, dezembro e março, em qualquer dia, a critério da Comissão Diretora, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocada por esta mesma Comissão Diretora, pelo Grão-Mestre Estadual, ou ainda a requerimento de dois terços dos seus membros efetivos, no mínimo.

Parágrafo Único. A Ordem do Dia será comunicada aos Deputados e às Lojas pela Grande Secretaria da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, através do Boletim do GOB-PB, com antecedência mínima de trinta dias, só podendo ser acrescida de matéria nova quando a própria Assembléia considere-a de natureza urgente e inadiável.

Art. 37. A sessão da segunda semana de março terá caráter solene e a ela comparecerá, obrigatoriamente, o Grão-Mestre Estadual, para apresentar o relatório da gestão dos negócios do GOB-PB, referente ao ano anterior.

Parágrafo Único. A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa reunir-se-á na segunda semana de junho para eleger e dar posse à Comissão Diretora, às Comissões Permanentes e, se for o caso, homologar as indicações dos Juizes dos Tribunais Estaduais, membros do Tribunal de Contas, Procurador e Subprocurador, segundo listas enviadas pelo Grão-Mestre Estadual, podendo fazer a escolha em outras sessões ordinárias para preenchimento das vagas.

Art. 38. As reuniões extraordinárias da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, em qualquer caso, só poderão ter por objeto matéria constante da convocação, devendo esta ser feita com antecedência mínima de quinze dias, através do Boletim Oficial do GOB-PB.

~~**Art. 39.** A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa é dirigida por uma Comissão Diretora, que se compõe de:~~

~~I — dignidades — Presidente, cujo tratamento é Eminente, 1º e 2º Vigilantes, Orador e Secretário;~~

~~II — oficiais — Mestre de Cerimônias, Hospitaleiro, Chanceler, Tesoureiro e Cobridor;~~

~~III — o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa será eleito bienalmente, sendo permitida recondução.~~

~~III — o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa será eleito bienalmente, sendo vedada sua reeleição *(redação alterada pela EC n° 04, de 5 de dezembro de 2015)*.~~

Art. 39. Dirige a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa uma Mesa Diretora composta de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Procurador Legislativo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Mestre de Hospitalaria, Mestre de Cerimonial, Mestre de Harmonia e Chefe da Guarda Legislativa, eleitos para um período de 2 (dois) anos.

§1º O Presidente receberá o tratamento de ‘Eminente’.

§2º Não é permitida a reeleição para o cargo de Presidente.

§3º As competências ou atribuições dos cargos da Mesa Diretora são as fixadas no Regimento Interno, com as adaptações necessárias ao funcionamento do Parlamento. *(Redação modificada pela EC n° 12, de 19 de março de 2022, publicada no BO do GOB/PB, em 05/05/2022)*.

~~**Art. 40.** O mandato dos Deputados termina no segundo sábado do mês de junho do quadriênio, mas a Comissão Diretora permanece no cargo até a posse de sua sucessora.~~

Art. 40. O mandato do deputado termina no segundo sábado do mês de junho do último ano do quadriênio para o qual foi eleito, mesmo que em eleição extemporânea para complemento de mandato.

Parágrafo único. Todavia, os deputados que exerçam cargos na Mesa Diretora somente terão seus mandatos encerrados com a posse da nova Diretoria da PAEL. *(Redação modificada pela EC n° 13, de 19 de março de 2022, publicada no BO do GOB/PB, em 05/05/2022)*.

Art. 41. A Poderosa Assembléia Estadual Legislativa criará Comissões de Inquérito sobre assuntos determinados, sempre que haja proposta, discutida e aprovada, de três ou mais deputados.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão de Inquérito, discutido e aprovado, será remetido à autoridade competente para as providências cabíveis, respondendo esta por conivência, omissão ou prevaricação, caso advenha prejuízo moral ou material para Ordem.

SEÇÃO II

Da Competência do Poder Legislativo

Art. 42. Compete à Assembleia Estadual Legislativa legislar, com a sanção do Grão-Mestre Estadual, dentro das atribuições conferidas aos Grandes Orientes dos Estados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil, especialmente:

- a) sobre compromissos financeiros eventualmente assumidos pelo GOB-PB e os meios para solvê-los;
- b) sobre matéria tributária e orçamentária;
- c) sobre a criação de Circunscrições Maçônicas, mediante proposta do Executivo.

Art. 43. É da competência exclusiva da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa:

- a) examinar as credenciais dos seus membros efetivos e suplentes, bem como resolver, por sua Comissão de Constituição e Justiça, sobre vacância;
- b) processar e julgar qualquer de seus membros legalmente denunciados por delitos cujo julgamento não seja da competência do poder Judiciário Maçônico;
- c) elaborar seu Regimento Interno, promulgar por seu Presidente as suas Resoluções e organizar a Secretaria e respectivos arquivos;
- d) aprovar ou rejeitar a estimativa de receita e autorização de despesa anual do GOB-PB tomando por base a proposta orçamentária que lhe for enviada pelo Grão-Mestre até quarenta e cinco dias antes da sessão de setembro;
- e) aprovar ou rejeitar a execução orçamentária;
- f) autorizar o Grão-Mestre a contrair os empréstimos necessários à boa administração do GOB - PB;
- g) deliberar sobre o quadro de funcionários, fixando os respectivos vencimentos, mediante proposta do Grão-Mestre;
- h) organizar o próprio quadro administrativo;
- i) conceder licença ao Grão-Mestre e seu Adjunto para afastarem-se dos seus respectivos cargos por tempo superior a trinta dias;
- j) apreciar o veto apostado às suas resoluções pelo Grão-Mestre;
- k) solicitar ao Grão-Mestre informações sobre assuntos de interesse maçônico e convocar a plenário os Grandes Secretários para prestarem informações sobre assuntos referentes às respectivas Grandes Secretarias;
- l) julgar o Grão-Mestre e seu Adjunto, nos delitos de responsabilidade, e os Grandes Secretários, nos delitos conexos;

m) escolher, em lista tríplice enviada pelo Grão-Mestre, os membros dos Tribunais, inclusive os Juízes Substitutos, e um terço dos membros do Tribunal de Contas e respectivos Suplentes;

n) indicar dois terços dos membros do Tribunal de Contas;

o) suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento, declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

p) autorizar a transferência temporária do Grão-Mestrado, por proposta do Grão-Mestre.

Art. 44. É lícito ao Grão-Mestre designar Deputado efetivo como elo entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Art. 45. A Proposta Orçamentária será remetida à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, pelo Grão-Mestre, até quarenta e cinco dias antes da Sessão Ordinária de setembro.

§1º Ao encerrar-se a reunião de dezembro, caso a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa não haja aprovado a proposta orçamentária, o Presidente declarará prorrogada a sessão legislativa, que não se encerrará enquanto a referida proposta não for aprovada.

§2º Em não sendo aprovada a proposta orçamentária apresentada pelo Grão-Mestre, fica este autorizado a executar o orçamento do ano anterior, com os devidos reajuste inflacionário.

§3º Abstendo-se o Grão-Mestre de enviar a proposta orçamentária até a data prevista no *caput* deste artigo, será considerada como proposta o orçamento vigente.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 46. A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer Deputado da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, ao Grão-Mestre Estadual, aos Presidentes do Tribunal de Justiça Maçônica e Tribunal Regional Eleitoral e às Lojas através de sua Diretoria.

§1º A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre Estadual.

§2º As Resoluções são de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e dos Deputados Estaduais.

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – reforma da Constituição;

II – emendas à Constituição;

III – projetos de leis;

IV – resoluções.

Art. 48. A Constituição poderá ser:

I – reformada por proposta de dois terços dos Deputados;

II – emendada mediante proposta:

a) de Deputado;

b) de Comissão Permanente;

c) do Grão-Mestre Estadual;

d) de Loja, através de sua diretoria.

§ 1º A emenda constitucional tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas, e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 2º A emenda de que trata o parágrafo anterior será disciplinada pelo Regimento Interno da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 49. É de exclusiva competência do Grão-Mestre Estadual a iniciativa de leis que:

I – determinem a abertura de crédito;

II – fixem salários e vantagens, dos empregados do GOB-PB;

III – concedam subvenção ou auxílio;

IV – autorizem criar ou aumentar a despesa do GOB-PB.

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre Estadual, para ser sancionado em quinze dias, a contar do recebimento.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre Estadual, o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§2º O Grão-Mestre Estadual poderá vetar o Projeto de Lei no prazo de quinze dias, no todo ou em parte, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses da Instituição.

§3º As razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa para conhecimento desta, na primeira sessão que se realizar.

§4º Rejeitado o veto em votação por dois terços dos Deputados presentes no Plenário, o Presidente Poderosa Assembleia Estadual Legislativa promulgará a lei no prazo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 51. Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser reapresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos Deputados presentes no Plenário.

SEÇÃO IV

~~Do Orçamento e sua Execução~~

SEÇÃO IV

Do Planejamento Orçamentário e sua Execução

(Título de Seção alterado pela EC n° 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO n° 10, em 27 de março de 2024)

Art. 52. O orçamento será uno, integrando-se à receita, obrigatoriamente, a totalidade das rendas e os suprimentos de fundos, e estabelecendo-se na despesa, discriminadamente, as dotações necessárias ao custeio de todos os encargos do exercício financeiro do GOB-PB.

§1º As verbas referentes a cada grande Secretaria e a cada Departamento serão movimentadas pelos respectivos titulares em conjunto com o Grande Secretário de Finanças na forma regulamentar, ouvido o Grão-Mestre estadual.

§2º A Lei Orçamentária não conterà disposições estranhas à previsão da receita e fixação da despesa, exceto no que se refere a abertura de crédito suplementar, ou especial, que somente será admitida mediante prévia anuência da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.

Art. 53. Os contratos de ordens de pagamento de valor acima de importância igual a dez salários-mínimos exigem, para a sua validade, o prévio parecer da Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho Estadual.

Art. 54. A contabilidade fará obrigatoriamente o empenho das verbas a serem utilizadas, não podendo ser registrada nenhuma despesa se o saldo da verba não comportar.

Parágrafo Único. Havendo déficit, poderá o Grão-Mestre solicitar suplementação de verba à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa para atender as despesas necessárias aos serviços do GOB-PB, indicando as fontes de recurso.

Art. 55. O Poder Executivo disponibilizará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentual de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada.

Art. 55-A. *A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá, obrigatoriamente, estar aprovada até o dia 30 de junho de cada exercício financeiro, a fim de, antecedentemente, nortear a elaboração do orçamento anual relativo ao exercício seguinte e com vistas a atender ao prazo previsto no Art. 45 (dispositivo acrescido pela EC n° 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO n° 10, em 27 de março de 2024).*

Parágrafo único. *A proposta de LDO deverá ser encaminhada à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de junho (dispositivo acrescido pela EC n° 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO n° 10, em 27 de março de 2024).*

Art. 55-B. *O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento estratégico do Grande Oriente do Brasil – Paraíba e deverá conter a programação dos investimentos a serem*

realizados no espaço de quatro anos subsequentes à sua aprovação (dispositivo acrescido pela EC nº 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§1º *O projeto de lei relativo ao Plano Plurianual será enviado para o exame do Poder Legislativo em até sessenta dias antecedente à seção ordinária de junho do último ano do quadriênio do mandato do Grão-Mestre, para vigor a partir do exercício subsequente e pelo prazo de quatro anos (dispositivo acrescido pela EC nº 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).*

§2º *O PPA contemplará todas as metas quantitativas dos investimentos programados no âmbito do GOB-PB, compreendendo os três últimos anos da gestão atual e o primeiro ano da gestão subsequente, considerado o ano de 1º de junho a 31 de maio subsequente (dispositivo acrescido pela EC nº 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).*

§3º *Na elaboração do PPA serão observadas as diretrizes da legislação profana, no que for pertinente (dispositivo acrescido pela EC nº 15, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).*

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 56. A fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOB-PB, é exercida pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, por intermédio do Tribunal de Contas, que funcionara como órgão de controle externo.

§1º O ano financeiro é contado de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§2º O controle externo compreenderá:

I - a apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do GOB-PB.

II - a auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOB-PB.

~~**Art. 57.** O Tribunal de Contas será constituído por três Conselheiros, sendo dois terços nomeados pela mesa diretora da PAEL, e um terço pelo Grão-Mestre, dentre Maçons maiores de trinta e cinco anos e possuidores de notórios conhecimentos administrativos, contábeis, econômicos, jurídicos e financeiros.~~

Art. 57 (*). O Tribunal de Contas será constituído por três Conselheiros, para um mandato de três anos, sendo dois terços nomeados pela mesa diretora da PAEL, e um terço pelo Grão-Mestre, dentre Maçons maiores de trinta e cinco anos e possuidores de notórios conhecimentos administrativos, contábeis, econômicos, jurídicos e financeiros. (*) *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 06.12.2008).*

Art. 57. O Tribunal de Contas será constituído por três Conselheiros, nomeados pelo Grão Mestre Estadual, sendo um terço indicado pelo Grão Mestre, com a aprovação da Poderosa Assembleia, e dois terços por indicação da Mesa Diretora e posterior deliberação do Plenário, observado o critério de renovação do terço, dentre Maçons maiores de trinta e cinco anos e possuidores de notórios conhecimentos administrativos, contábeis, econômicos, jurídicos e financeiros *(modificado pela EC nº 03, de 5 de dezembro de 2015, publicada no BO de dez/2015)*.

Art. 58. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre todo o território do Estado da Paraíba, com as atribuições conferidas, no plano Federal, ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 59. O Poder Executivo é exercido:

I - pelo Grão-Mestre do GOB-PB, auxiliado pelo Grão-Mestre Adjunto;

II - pelo Conselho Estadual;

III - pelas Grandes Secretarias.

Parágrafo Único. O Grão-Mestre e seu Adjunto, tem o tratamento de “Eminente” e, em suas pessoas, na ordem hierárquica, reside a mais alta representação do GOB-PB, constituindo eles as duas Grandes Dignidades, ou o Grão-Mestrado do GOB-PB.

Art. 60. O Grão-Mestre Adjunto substitui o Grão-Mestre, em caso de impedimento, e sucede-o, no caso de vacância do cargo.

§1º Em caso de impedimento simultâneo do Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, ou vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Grão-Mestrado, interinamente, o Presidente da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça Maçônico do GOB-PB.

§2º Se as vagas mencionadas no parágrafo anterior ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, realizar-se-á nova eleição direta no prazo máximo de cento e vinte dias.

§3º Se as vagas ocorrerem nos dois últimos anos do mandato, o preenchimento será feito por eleição da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, em sessão especialmente convocada para este fim, dentro de sessenta dias após a vacância, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos Deputados.

Art. 61. O Grão-Mestre e o Grão-Mestre adjunto serão eleitos para um período de quatro anos, segundo as prescrições da Lei Eleitoral, observadas as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Eleitoral, sendo permitida a reeleição por mais um período.

Art. 62. O Grão-Mestre do GOB-PB e seu adjunto tomarão posse na Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, na segunda semana de junho, prestado, no ato, o seguinte compromisso:

“Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do GOB-PB, promover a união dos Maçons, a prosperidade das Lojas, o bem geral de nossa Ordem, sustentando os princípios e a soberania do Grande Oriente do Brasil”.

Art. 63. Se o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto não tomarem posse de seus cargos na data fixada no artigo anterior, sem motivo de força maior, deverão fazê-lo no período de trinta dias, sob pena de serem declarados vagos os cargos pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 64. O Grão-Mestre e seu adjunto não poderão afastar-se dos cargos por mais de trinta dias sem licença da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, sob pena de responsabilidade por abandono e desídia.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Grão-Mestre

Art. 65. Compete ao Grão-Mestre, ou ao seu substituto legal, quando no pleno exercício do cargo:

I - governar o GOB-PB, exigindo dos Maçons, Lojas e Triângulos o exato cumprimento desta Constituição, das Leis e decisões dos Poderes da Ordem, bem como a fiel observância dos LANDMARKS e demais princípios tradicionais da Maçonaria;

II - sancionar e fazer publicar as leis e expedir os decretos e atos;

III - vetar os Projetos de Lei, nos termos desta Constituição;

IV - definir a posição do GOB-PB nos momentos de crise e insegurança no mundo profano, nos termos da Constituição do Grande Oriente do Brasil, ouvida previamente a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;

V - representar o GOB-PB, em juízo e fora dele, em suas relações com as autoridades públicas, com entidades de direito privado e com os Poderes da Ordem;

VI - propor à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Projetos de Lei;

VII - publicar e executar as Resoluções da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa e Resoluções de Tribunais e do Conselho Estadual;

VIII - executar as sentenças de exclusão da Ordem, impostas a Maçons;

IX - presidir a todas as reuniões a que comparecer, exceto as da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa e as dos Tribunais;

X - convocar o Conselho Estadual do GOB-PB;

XI - nomear os membros dos Tribunais e um terço dos membros do Tribunal de Contas, na conformidade do disposto nesta Constituição;

XII - admitir, demitir e aplicar as sanções previstas na legislação trabalhista em vigor;

XIII - autorizar o funcionamento provisório de Lojas e Triângulos no território do Estado da Paraíba, nos termos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e do Regulamento Geral da Federação;

XIV - suspender, preventivamente, do gozo dos direitos maçônicos, por transgressão à Lei, qualquer Maçom, Loja ou sua Administração, comunicando o ato ao Poder Judiciário, no prazo máximo de quinze dias corridos, a partir da data da assinatura do ato, sob pena de caducidade, sendo nulos os atos praticados pelos suspensos durante o período da suspensão;

XV - apresentar, anualmente, no mês de março à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, o Relatório das atividades no exercício anterior, juntamente com os relatórios dos Delegados Regionais e com as prestações de contas, sugerindo as providências legislativas que julgar conveniente;

XVI - resolver sobre a participação do GOB-PB em Congressos e Conferências, maçônicas ou não, dentro do país;

XVII - dirigir-se ao mundo profano, por qualquer meio de divulgação, em nome do GOB-PB, sendo vedado fazê-lo qualquer Órgão ou Poder, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição e na do Grande Oriente do Brasil;

XVIII - encaminhar a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro.

Art. 66. O Grão-Mestre Adjunto auxiliará o Grão-Mestre em suas atribuições, quando solicitado, e presidirá o Conselho Estadual.

Parágrafo Único. Compete ainda ao Grão-Mestre Adjunto a substituir o Grão-Mestre nas suas ausências e impedimentos.

SEÇÃO III

Do Conselho Estadual

Art. 67. O Conselho Estadual composto de nove Mestres Maçons reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pelo Grão-Mestre.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Estadual são escolhidos dentre os Mestres Maçons regulares e em atividade em Loja da Obediência da jurisdição estadual, desde que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) notável saber profano e maçônico;
- b) estar em gozo de seus direitos;

c) ter, no mínimo, trinta e três anos de idade civil e cinco anos de obediência ao GOB-PB.

Art. 68. O Conselho Estadual elegerá anualmente a sua Administração e Comissões Permanentes pela forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 69. Os membros do Conselho Estadual são nomeados para um período de um ano, sendo demissíveis “*ad nutum*”. Tomam posse perante o Grão-Mestre, em sessão solene, na primeira reunião do mês de julho ou, por necessidade, em qualquer sessão ordinária.

Art. 70. Compete ao Conselho Estadual:

I - elaborar seu Regimento Interno, eleger sua Administração e Comissões e organizar sua Secretaria e respectivos arquivos;

II - formular a proposta orçamentária anual do GOB-PB, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Finanças;

III - decidir sobre os processos de regularização, filiação, reabilitação de direitos e outros relativos a Maçons inativos ou irregulares, segundo as leis vigentes;

IV - decidir, em grau de recurso, na forma da lei, todas as questões administrativas suscitadas pelas Lojas;

V - conhecer as contas mensais apresentadas pela Grande Secretaria de Finanças;

VI - opinar sobre os Estatutos das Lojas, verificando se foram obedecidas as exigências de que trata a Constituição do Grande Oriente do Brasil;

VII - opinar sobre os processos de fusão de Lojas, verificando sua conformidade com a lei;

VIII - opinar sobre os processos de incorporação de Lojas organizadas fora da Obediência; sobre a reincorporação das que dela se tenha afastado; sobre o restabelecimento das Lojas inativas e criação de novas, mediante autorização final do Grão-Mestre;

IX - propor ao Grão-Mestre a concessão de títulos e recompensas maçônicas;

X - determinar o recolhimento ao arquivo de todos os livros, documentos, objetos, valores e bens das Lojas que, porventura, venham a abater colunas, mandando mensagem ao Poder Legislativo.

Art. 71. O Conselho Estadual realizará, pelo menos, uma sessão ordinária mensal, com a presença da maioria absoluta de seus membros, decidindo seus assuntos por maioria de votos dos presentes.

Art. 72. Os Grandes Secretários do GOB-PB são considerados membros natos do Conselho Estadual, com direito a voz e voto, mas são incompatíveis, no entanto, para o exercício de qualquer cargo ou comissão e não são contados para atingir o número de que trata o art. 65.

Art. 73. Das decisões do Conselho Estadual cabe, conforme o caso, recurso com efeito suspensivo ao Grão-Mestre.

SEÇÃO IV

Dos Delegados do Grão-Mestre

Art. 74. O GOB-PB poderá criar Circunscrições, conforme a ocorrência no Estado de zonas geopolítico-econômicas diferentes, ou por conveniência administrativa.

~~Art. 75.~~ As Circunscrições gozarão de autonomia relativa para melhor rendimento dos trabalhos maçônicos e terão sede em uma das Lojas da jurisdição.

Art. 75. As Circunscrições gozarão de autonomia relativa para melhor rendimento dos trabalhos maçônicos e terão sede em um dos municípios da jurisdição *(alteração introduzida pela EC nº 08, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020).*

~~Art. 76.~~ O Grão-Mestre será representado nas Circunscrições Maçônicas do Estado por um Delegado de sua livre nomeação, Maçom colado no grau de Mestre, com mais de cinco anos de atividade na Circunscrição.

Art. 76. O Grão-Mestre será representado nas Circunscrições Maçônicas do Estado por um Coordenador de sua livre nomeação, maçom colado no Grau de Mestre, com mais de cinco anos de atividades na Circunscrição *(alteração introduzida pela EC nº 09, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020).*

§1º Poderão ser nomeados, a livre escolha do Grão-Mestre, coordenadores adjuntos, os quais auxiliarão o coordenador, substituindo-o quando necessário e recaindo a escolha sobre mestre maçom com mais de cinco anos de atividade na Circunscrição (dispositivo acrescido pela EC nº 17, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§2º É vedada a concessão de qualquer retribuição pecuniária aos que exerçam os cargos de que trata este artigo (dispositivo acrescido pela EC nº 17, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

~~Art. 77.~~ Os Delegados não têm atribuições na distribuição dos metais das Lojas, nem em suas economias interna e administrativa, não lhes cabendo o poder de intervir nas mesmas ou de suspender Obreiros.

~~§1º~~ Nos casos de inobservância das Leis Maçônicas, o Delegado tem o dever de suspender a execução do ato, em nome do Grão-Mestre, a quem comunicará a ocorrência no prazo de cinco dias corridos, para ulterior decisão do poder competente.

~~§2º~~ Os Delegados apresentarão, anualmente, ao Grão-Mestre, no mês de março, relatório dando conta das ocorrências maçônicas verificadas na sua Circunscrição.

Art. 77. Os Coordenadores não têm atribuições na distribuição dos metais das Lojas, nem em suas economias internas e administrativas, não lhes cabendo o poder de intervir nas mesmas ou de suspender obreiros *(alteração introduzida pela EC nº 10, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020).*

§1º No caso de inobservância das Leis Maçônicas, o Coordenador tem o dever de suspender a execução do ato em nome do Grão-Mestre, a quem comunicará a ocorrência no prazo de cinco dias corridos, para ulterior decisão do poder competente *(alteração introduzida pela EC nº 10, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020)*.

§2º Os Coordenadores apresentarão ao Grão-Mestre, anualmente no mês de março, relatório das ocorrências maçônicas verificadas na sua Circunscrição *(alteração introduzida pela EC nº 10, de 27 de novembro de 2020, publicada no BO de 7 de dezembro de 2020)*.

SEÇÃO V

Das Secretarias Estaduais

Art. 78. As Secretarias Estaduais são órgãos administrativos do GOB-PB.

~~**Art. 79.** As Secretarias Estaduais são:~~

~~I – de Administração e Patrimônio;~~

~~II – da Guarda dos Selos;~~

~~III – do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;~~

~~IV – de Educação, Cultura, Comunicação e Informática;~~

~~V – de Planejamento e Finanças;~~

~~VI – de Previdência e Assistência Social;~~

~~VII – de Orientação Ritualística e Entidades Para maçônicas.~~

~~VIII – ou outras Secretarias criadas através de leis, por iniciativa do Grão-Mestre, e aprovadas pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.~~

Art. 79. As Secretarias Estaduais são *(modificação introduzida pela EC nº 05, de 5 de dezembro de 2015, publicada no BO de dez/2015)*:

I – de Administração e Patrimônio;

II – da Guarda dos Selos;

III – do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;

IV – de Educação e Cultura;

V – de Finanças;

VI – de Previdência e Assistência;

VII – de Orientação Ritualística.

VIII – de Planejamento;

IX – de Entidades Paramaçônicas;

X – de Comunicação e Informática;

XI – de Gabinete.

Art. 80. Lei Estadual disciplinará a competência das Secretarias, considerando-se suas atividades afetas.

§1º Poderão ser criadas, mediante lei específica, secretarias adjuntas para cada uma das Pastas de que trata o artigo 79, bem como poderão ser instituídos os cargos de secretários-executivos e de assessorias indispensáveis ao bom funcionamento dos Órgãos da Administração (dispositivo acrescido pela EC nº 14, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§2º A Secretaria Estadual de Orientação Ritualística poderá ter tantas secretarias adjuntas quantos sejam os ritos praticados no âmbito do Grande Oriente do Brasil – Paraíba (dispositivo acrescido pela EC nº 14, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§3º A lei de que trata o §1º será de iniciativa do Grão-Mestre, quanto aos cargos do Poder Executivo, e de iniciativa dos Chefes dos demais Poderes, inclusive do Tribunal de Contas, com relação às suas respectivas áreas de atuação (dispositivo acrescido pela EC nº 14, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§4º O preenchimento dos cargos de que trata o §3º dar-se-á por livre indicação do Chefe de cada Poder, mediante ato de nomeação do Poder Executivo, podendo os respectivos titulares serem exonerados “ad nutum”, recaindo a escolha, exclusivamente, sobre mestres em pleno gozo de seus direitos maçônicos (dispositivo acrescido pela EC nº 14, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

§5º É vedada a concessão de qualquer retribuição pecuniária aos que exerçam os cargos de que trata este artigo (dispositivo acrescido pela EC nº 14, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).

SEÇÃO VI

Da Sapiente Congregação

Art. 81. A Sapiente Congregação é o mais alto Órgão de assessoramento do Grão-Mestrado para examinar questões relevantes da Maçonaria, da Pátria e da Humanidade.

Art. 82. A Sapiente Congregação, que funciona sob a presidência do Grão-Mestre Estadual, é o mais alto Órgão do GOB-PB, constituído e formado das seguintes autoridades maçônicas:

- a) Grão-Mestre Estadual;
- b) Grão-Mestre Adjunto;
- c) Grandes Secretários;
- d) Procurador do GOB-PB;

- e) Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
- f) Presidente do Tribunal de Justiça Maçônica;
- g) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral Maçônico;
- h) Delegados do Grão-Mestre;
- i) Veneráveis de todas as Lojas da Jurisdição.

§1º Na ausência dos titulares acima mencionados, os mesmos serão representados por seus substitutos legais.

§2º As reuniões da Sapiente Congregação realizar-se-ão no grau de Mestre Maçom.

Art. 83. A Sapiente Congregação deverá reunir-se, ordinariamente, trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro para apreciação de assuntos da Ordem do GOB-PB.

Parágrafo Único. A Sapiente Congregação será convocada pelo Grão-Mestre Estadual ou pela metade mais um dos seus membros, em caráter extraordinário.

Art. 84. A Sapiente Congregação realizará as suas reuniões com a presença da metade mais um de seus membros, ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§1º As decisões da Sapiente Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

§2º O Regimento Interno da Sapiente Congregação disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 85. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Justiça Maçônica;
- II - Tribunal Eleitoral Maçônico;
- III - Conselhos de Família;
- IV - Oficinas Eleitorais.

Art. 86. Compete aos Egrégios Tribunais:

- I - eleger seus presidentes e demais componentes de sua direção;
- II - elaborar seus Regimentos Internos e organizar serviços auxiliares;
- III - conceder licença a seus membros e seus auxiliares;

IV - manter, defender, guardar e fazer respeitar as Constituições do Grande Oriente do Brasil e do GOB-PB, o Regulamento Geral da Federação e demais leis ordinárias;

V - processar e julgar todas as infrações de sua competência;

VI - assegurar o princípio do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa;

VII - decidir as controvérsias de natureza maçônica na Jurisdição, entre Maçons, entre estes e Lojas, entre Lojas e entre estas e o GOB-PB.

Art. 87. Nas controvérsias de natureza maçônica, cuja situação conflitiva somente possa ser dirimida por meio do Judiciário não-maçônico, podem as partes adotar o juízo arbitral maçônico, nos termos de Lei Estadual.

Parágrafo único. O processo submetido a juízo arbitral obedecerá, no que for aplicável, às disposições concernentes às leis brasileiras.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça Maçônico

Art. 88. O Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica, com sede no Palácio Maçônico do GOB-PB, localizado na cidade de João Pessoa, compõe-se de sete juízes e tem o tratamento de “Egrégio”, e os Juízes de “Ilustres”.

§ 1º Os juízes serão nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre e um terço pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;

II - as indicações dos nomes, de que trata o inciso anterior; acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.

§ 2º Os juízes, escolhidos dentre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico, servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço mais antigo, respeitado o direito de indicação, sendo permitidas reconduções.

~~**Art. 89.** Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica processar e julgar, originariamente no âmbito do GOB-PB:~~

~~a) os seus membros, os Deputados da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, o Procurador Estadual, os Sub-Procuradores Estaduais, os membros do Conselho Estadual, os membros do Conselho de Contas e os Secretários Estaduais;~~

~~b) os membros das Lojas;~~

~~e) as ações rescisórias de seus julgados;~~

d) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

~~Art. 89. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica processar e julgar, originariamente, no âmbito de sua jurisdição:~~

~~a) os seus membros, os Deputados da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, o Procurador Estadual e os Procuradores Adjuntos, os membros do Tribunal de Contas, inclusive seu Presidente, os Secretários Estaduais, os membros do Conselho Estadual e os Coordenadores do Grão-Mestre, nos crimes comuns e de responsabilidades (redação conferida às alíneas “b” a “e” pela EC nº 02, de 5 de dezembro de 2015, publicada em BO de dez/2015);~~

Art. 89. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça Maçônica processar e julgar originariamente no âmbito do GOB-PB:

a) os seus membros, os Deputados da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, o Procurador-Geral Estadual, os Subprocuradores Estaduais, os membros do Ilustre Conselho Estadual, os membros do Tribunal de Contas e os Secretários Estaduais (*“caput” e alínea modificada pela EC nº 11, de 27 de novembro de 2020, publicada em BO de 7 de dezembro de 2020*);

b) os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas de sua respectiva Jurisdição;

c) em grau de recurso, as decisões emanadas das Lojas em relação aos seus respectivos membros

d) as ações rescisórias de seus julgados;

e) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça Maçônico (*redação conferida às alíneas “b” a “e” pela EC nº 02, de 5 de dezembro de 2015, publicada em BO de dez/2015*).

Art. 90. O Maçom Investido no cargo de Juiz do Tribunal de Justiça Maçônica não poderá exercer outro cargo maçônico, sob pena de perda da investidura.

SEÇÃO III

Do Tribunal Eleitoral Maçônico

Art. 91. O Tribunal Eleitoral Maçônico, com sede no Palácio Maçônico do GOB-PB, localizado na cidade de João Pessoa, compõe-se de sete juízes e tem o tratamento de “Egrégio”, e os juízes de “Ilustres”.

§1º Os juízes serão nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre e um terço pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;

II - as indicações dos nomes, de que trata o inciso anterior; acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;

§2º Os juízes, escolhidos dentre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico, servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço mais antigo, respeitado o direito de indicação, sendo permitidas reconduções.

Art. 92. Ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral compete:

I - o registro de candidatos a Grão-Mestre e a Grão-Mestre Adjunto do GOB-PB, e suas eventuais cassações;

II - a fixação da data única de eleição para Grão-Mestre Estadual e seu respectivo Adjunto;

III - a realização do processo eleitoral, a apuração das eleições do Grão-Mestre Estadual e seu Adjunto, a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas;

IV - a diplomação dos Deputados à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;

V - o julgamento dos litígios sobre pleitos eleitorais na jurisdição e arguição de inelegibilidade e incompatibilidade, que só poderá ser anulado pelo voto de dois terços de seus membros;

VI - a condução do processo eleitoral para a escolha da Administração da Loja, seu Orador, seu Deputado Federal, Deputado Estadual e seus respectivos Suplentes;

VII - autorizar a realização de eleição da Administração de Loja a ele jurisdicionada e de seu Orador, inclusive em data não compreendida no mês de maio;

VIII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 93. Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 94. O Maçom Investido no cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral não poderá exercer outro cargo maçônico, sob pena de perda da investidura.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos de Família

Art. 95. A composição, competência e funcionamento do Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, será regulamentado por lei.

SEÇÃO V

Das Oficinas Eleitorais

Art. 96. As Lojas, quando reunidas em sessão eleitoral, denominam-se Oficinas Eleitorais.

Art. 97. Compete à Oficina Eleitoral, obedecidas as disposições da lei e na forma que o Código Eleitoral Maçônico, eleger:

- a) as Dignidades da Ordem;
- b) os Deputados à Soberana Assembléia Federal Legislativa e à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, bem como de seus respectivos Suplentes;
- c) sua Administração e seu Orador.

CAPÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 98. São membros do Ministério Público do GOB-PB:

- a) o Procurador Estadual;
- b) o Orador da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa;
- c) os Oradores das Lojas da Jurisdição.

Art. 99. O Ministério Público Maçônico do GOB-PB, é presidido pelo Procurador Estadual, ao qual se subordinam dois Sub-Procuradores Estaduais, todos nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, depois de aprovados os seus nomes pela Poderosa Assembléia Estadual Legislativa.

§1º O Procurador Estadual será escolhido entre Mestres Maçons bacharéis em direito, de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica e seu nome será submetido à apreciação da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa, acompanhado do respectivo currículo maçônico e profissional.

§2º O mandato do Procurador Estadual extinguir-se-á com o término do mandato do Grão-Mestre Estadual, podendo ser demitido “*ad nutum*”.

§3º O Procurador Estadual e os Procuradores Adjuntos estão isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição (*dispositivo acrescido pela EC nº 03, de 5 de dezembro de 2015, publicada em BO de dez/2015*).

Art. 100. Compete ao Ministério Público Maçônico:

I - promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda das Constituições do Grande Oriente do Brasil e do GOB-PB, do Regulamento Geral da Federação e das leis ordinárias;

II - denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;

III - representar ou officiar, conforme o caso, ao Tribunal de Justiça Maçônica a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do GOB-PB;

IV - defender os interesses do GOB-PB, em questões maçônicas e de âmbito não maçônico.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias assim o exigirem, autorizado pelo Grão-Mestre Estadual, o Procurador Estadual poderá indicar advogado não Maçom, que será contratado pelo Grão-Mestrado Estadual, para defender os interesses do GOB-PB, em pendências de âmbito externo.

CAPÍTULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES

Art. 101. As incompatibilidades e inelegibilidades regem-se pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Sob pena de responsabilidade do Venerável e do Orador, nenhum visitante será recebido nas Lojas da Jurisdição sem que exiba o seu Cartão de Identificação Maçônica em dia, seja do Grande Oriente do Brasil ou de Potências Maçônicas reconhecidas, excetuadas as sessões em que não-maçons tenham ingresso e, exclusivamente, nesta condição.

Art. 103. É vedado o uso de títulos ou designações profanas de qualquer espécie nos escritos maçônicos destinados à circulação na jurisdição do GOB-PB.

Art. 104. São símbolos do GOB-PB a Bandeira, o Emblema e o Timbre.

§1º A Bandeira será confeccionada em branco, nas proporções adotadas para a Bandeira Nacional, tendo nas duas faces, ao centro do campo, aplicado o Emblema do GOB-PB.

§2º O Emblema será o adotado pelo GOB-PB, que poderá ser modificado por Lei.

§3º O Timbre repetirá o desenho do Emblema.

§4º Nos papéis e documentos em que o timbre for impresso, será utilizada a cor azul.

Art. 105. Esta Constituição tem validade de estatuto social, e a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa do GOB-PB tomará as providências para a elaboração de leis que disciplinem, através de suas normas, cada atividade em particular.

Art. 106. A extinção do GOB-PB só poderá ocorrer se o número de suas Lojas se reduzir a menos de três, tendo os seus bens a destinação que lhe der a Constituição do Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107. Em casos excepcionais, o Grão-Mestre poderá dispensar interstícios.

Art. 107-A. *Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, poderá ser proposta e encaminhada à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa juntamente com a proposta orçamentária, no mesmo prazo de que trata o Art. 45 (dispositivo acrescido pela EC nº 16, de 25 de março de 2024, publicada no BO nº 10, em 27 de março de 2024).*

Art. 108. Aos Deputados Constituintes de 2007 da Era Vul.: serão concedidos títulos de Membros Honorários da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 109. Esta Constituição, depois de aprovada pelos Deputados, será promulgada pela Assembleia Estadual Constituinte e entrará em vigor na data de sua promulgação.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2008

Foram DEPUTADOS CONSTITUINTES (2007 – 2008)

Antônio Serafim Rêgo Filho	- Presidente - “ <i>In Memoriam</i> ”
Amaury Soares de Lacerda	- 1º Vice-Presidente
Valdeir Gonçalves da Silva	- 2º Vice-Presidente
Hermance Gomes Pereira	- Orador
Vicente Emidio de Lima	- Secretário
Ernando de Andrade Farias	- Tesoureiro - “ <i>In Memoriam</i> ”
Clerton Azevêdo Franca	- Chanceler
Arnaud Paiva de Lima	- Mestre de Cerimônias
José Roberto Silva Chaves	- Hospitaleiro
José Neudo de Souza	- Cobridor
Afrânio Firmino de Souza	- “ <i>In Memoriam</i> ”
Antônio Ricardo de Q. V. Trigueiro	
Antônio Soares de Figueiredo	- “ <i>In Memoriam</i> ”
Francimar Vieira Lins	
Francisco de Paula Moreira de Sena	
João Bosco Nazaré Queiroga	

José Bráulio de Souza - “ *In Memoriam* ”

José Campos Filho

José Everaldo Vasconcelos

José Fernandes de Almeida

José Medeiros da Silva Filho

José Mozart Cisne Diniz

José Queiroga de Melo

José Tadeu Vieira

Marcelo Xavier Sitônio

Paulo César Franco e Silva

Pedro Figueiredo da Silva

Reinaldo Antônio N. de Carvalho

Rivaldo Fernandes Filho

Robson Gomes Almeida

Sérgio Carvalho dos Santos

Theodorico Gomes Portela Neto

Uirassu Faye Costa - “ *In Memoriam* ”

Vladimir Brito Cunha.

(P.S.: Texto republicado, em virtude das atualizações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 014 a 017, publicadas no BO nº 10, de 27 de março de 2024).